



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.620 - MG (2015/0107288-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BOVEPE BOM DESPACHO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADOS : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA
LUIZ AUGUSTO M. GAZETA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DE PARTE DA EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA POR OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL.

1. Trata-se, na origem, de Execução Fiscal proposta em face da empresa ora recorrida para a cobrança créditos de Cofins (CDA 60.6.04.003348-91) e PIS (CDA 60.7.04.000890-37) julgada extinta, visto que a Fazenda Pública genericamente requereu a extinção do feito, especificando apenas no cabeçalho que o pedido tratava apenas da cobrança do crédito da Cofins.

2. A jurisprudência do STJ entende que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem ofensa à coisa julgada, nos termos do art. 463, I, do CPC, tão somente nas hipóteses de correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo – erro material – ou por meio de Embargos de Declaração. Também é assente no STJ que o erro mencionado no referido dispositivo da Lei Adjetiva tem como destinatário o juiz, e não a parte. Nesse sentido: AgRg no AREsp 165.454/PE, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, julgado em 11.11.2014, DJe 18.11.2014; AgRg no REsp 1.272.953/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19.4.2012, DJe 26.4.2012; REsp 1.205.259/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.10.2010, DJe 21.10.2010; REsp 1.073.390/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2.3.2010, DJe 16.3.2010.

3. A Fazenda Nacional peticionou (fl.96, e-STJ) requerendo a extinção da Execução Fiscal, em razão da anulação da inscrição da dívida, indicando no cabeçalho da petição a inscrição 60604003348-91 (CDA 60.6.04.003348-91 - COFINS), sem se referir a respeito da CDA 60.7.04.000890-37, relativa ao PIS.

4. O MM. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Bom Despacho/MG prolatou sentença (fl. 99, e-STJ), julgando extinta a execução, tendo em vista a informação contida na petição de fl. 96, e-STJ.

5. Assim, demonstrado está o erro material perceptível *primu ictu oculi*, sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença.

6. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.620 - MG (2015/0107288-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BOVEPE BOM DESPACHO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADOS : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA
LUIS AUGUSTO M. GAZETA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fl. 171, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO — EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA A PEDIDO DA FN — ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NO PEDIDO: RESPONSABILIDADE DAS PARTES QUANTO ÀS SUAS DECLARAÇÕES (ART. 158 DO CPC) — VERBA HONORÁRIA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PROCEDENTE: POSSIBILIDADE — APELAÇÃO DA FN E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS — APELAÇÃO DA EXECUTADA PROVIDA.

1. Se a FN peticiona requerendo a extinção do feito, não é possível reparar tal pedido em sede de apelação, em ordem a que preservado o princípio da veracidade das alegações. Se equivocado o requerimento de extinção, cabível a apuração do agente causador e a sua responsabilização.

2. O acolhimento da exceção de pré-executividade (modalidade de defesa) em execução fiscal induz a condenação da exequente em verba honorária. Jurisprudência dominante no STJ.

3. Apelação da FN e remessa oficial, tida por interposta, não providas. Apelação da executada provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 29/04/2008, para publicação do acórdão.

Os Embargos de Declaração foram desacolhidos (fls.242-245, e-STJ).

A recorrente alega violação dos artigos 20, § 1º, 463, I, 535 do Código de Processo Civil; 26 da Lei 6.830/1980, 156 do Código Tributário Nacional.

Alega, em suma, que a Execução Fiscal somente será extinta quando canceladas todas as Certidões de Dívida Ativa; do contrário, deve-se dar prosseguimento à CDA remanescente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões apresentadas às fls. 368-377, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.620 - MG (2015/0107288-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.5.2015.

A irresignação merece prosperar.

Trata-se, na origem, de Execução Fiscal proposta contra a recorrida para a cobrança créditos de COFINS (CDA 60.6.04.003348-91) e PIS (CDA 60.7.04.000890-37) julgada extinta, visto que a Fazenda Pública genericamente requereu a extinção do feito, especificando apenas no cabeçalho que o pedido tratava apenas da cobrança do crédito da COFINS.

A Fazenda Nacional requereu à fl. 91, e-STJ, a suspensão do executivo fiscal para analisar o pedido de compensação alegado pela ré, referente à cobrança de créditos do PIS (CDA 60.7.04.000890-37), momento em que também afirma que foi apurado que o crédito tributário referente à CDA 60.6.04.003348-91 (COFINS), deveria ser anulado.

O pedido de extinção do feito foi requerido à fl. 96, e-STJ, no qual a Fazenda Pública no corpo da petição genericamente requer a extinção da Execução Fiscal; no entanto, verifica-se que no cabeçalho da petição há expressa informação da inscrição de que a Fazenda Pública requer a extinção, qual seja, a inscrição 6060400334891, referente à CDA 60.6.04.003348-91 (COFINS).

O magistrado de piso, à vista da informação contida na petição de fl. 96, e-STJ, julgou extinta a execução, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/1980 (fl. 99, e-STJ).

No pedido de reconsideração (fl 102, e-STJ), com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, aponta a Fazenda Pública que a decisão de fl. 99, e-STJ, possui erro material, visto que o pedido de extinção do feito se referia somente à inscrição 60.6.04.003348-91, devendo ter sido pleiteado o prosseguimento da Execução Fiscal em relação à outra inscrição (CDA 60.7.04.000890-37), que não fora extinta.

O Tribunal *a quo* proveu a Apelação da executada e negou provimento à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação da Fazenda Pública e à Remessa Oficial, consignando que o erro administrativo foi da própria Fazenda Nacional e que o Poder Judiciário não pode reparar suas mazelas administrativas.

O art. 463 do CPC dispõe que:

Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

A jurisprudência do STJ entende que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem ofensa à coisa julgada, nos termos do art. 463, I, do CPC, tão somente nas hipóteses de correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo - erro material - ou por meio de Embargos de Declaração. Também é assente nesta Corte Superior que o erro mencionado no referido dispositivo da Lei Adjetiva tem como destinatário o juiz, e não a parte.

A propósito;

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA POR OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o erro mencionado no art. 463 do CPC tem como destinatário o juiz, e não a parte, razão pela qual a sentença que extinguiu a execução fiscal, em razão de desistência do exequente, não pode ser anulada sob a alegação de equívoco da Fazenda Pública (AgRg no REsp nº 1.272.953/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 26/04/2012; REsp nº 1.205.259/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 21/10/2010 e REsp nº 1.073.390/PB, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 16/03/2010).

Impossibilidade de examinar a violação do art. 503 do CPC, bem como a divergência jurisprudencial a respeito da interpretação do referido dispositivo legal, por ausência de prequestionamento (STF - Súmula 282).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 165.454/PE, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL FORMULADA PELA EXEQUENTE. HOMOLOGAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGADO EQUÍVOCO QUANTO À INSCRIÇÃO OBJETO DA DEMANDA. VIOLAÇÃO DO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER. PRECLUSÃO LÓGICA.

1. Versam os autos sobre execução fiscal extinta, com fulcro no art. 26 da Lei n. 6.830/80, nos termos do pedido da exequente, dado o cancelamento da inscrição objeto da demanda, conforme manifestação contida em processo administrativo. Posteriormente a Fazenda Nacional apelou, alegando que o demonstrativo de débito juntado aos autos diz respeito à inscrição diversa e pessoa jurídica distinta.

2. A jurisprudência do STJ entende que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem ofensa à coisa julgada, nos termos do art. 463, I, do CPC, tão somente nas hipóteses de correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo - erro material - ou por meio de embargos de declaração, o que não ocorreu no presente caso.

3. "Se o exeqüente concordou em que os valores devidos estavam pagos, e requereu a desistência da ação sem qualquer ressalva, não pode, agora, sob o pretexto de que na verdade, a dívida não fora paga, mas que ocorrera engano por parte do Procurador subscritor do pedido de desistência, querer voltar atrás pois configurada a preclusão lógica a qual consiste na 'impossibilidade de a parte praticar determinado ato ou postular alguma providência judicial decorrente da incompatibilidade da atual conduta da parte com conduta anterior já manifestada.'" (REsp 618.642/MT, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 5.8.2004, DJ 27.9.2004, p. 257) Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1272953/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 26/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. ART. 463 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF.

1. O erro mencionado no artigo 463 do Código de Processo Civil tem como destinatário o juiz e não a parte. In casu, a própria exequente requereu a desistência da execução, pleiteando, posteriormente, sob a alegação de equívoco de sua parte, fosse sanada a irregularidade.

Precedente: REsp 1073390/PB, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.3.2010.

2. Não merece conhecimento especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional sem indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência. Incidência da Súmula n. 284/STF, por analogia (fundamentação deficiente).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1205259/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 21/10/2010)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA EXTINTIVA. ART. 794, I, DO CPC. PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. ART. 463 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A extinção da execução por força do pagamento, perfaz-se por sentença de mérito rescindível ou anulável conforme a hipótese, maxime porque o erro mencionado no art. 463 do CPC, tem como destinatário o juiz e não a parte.

2. In casu, a própria Fazenda requereu por "suposto" erro, a extinção da execução pelo pagamento, contradizendo-se, a posteriori, sob a alegação de equívoco de sua parte, pleiteando a aplicação do art. 463 do CPC.

3. Recurso improvido.

(REsp 1073390/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 16/03/2010)

A doutrina entende quanto às inexatidões materiais:

"As inexatidões materiais passíveis de correção de ofício pelo juiz podem localizar-se tanto no relatório da sentença (equívoco quanto ao nome das partes, omissão, de algum litisconsorte) como na fundamentação (troca de data, do nome de um local) ou na sua parte dispositiva (declaração de procedência ou improcedência em total contradição com os fundamentos apresentados; condenação em R\$ 1.000,00 em vez dos R\$ 10.000.000,00 pedidos; também se o juiz condiciona a tomada de uma providência ao trânsito em julgado quando o recurso não tem efeito suspensivo)" in COSTA MACHADO, Antônio Cláudio da, Código de Processo Civil Interpretado, 5ª ed. Manole. p.660)

Destarte, vislumbro a ocorrência de mero erro material na hipótese dos autos.

Com efeito, *in casu*, a FAZENDA NACIONAL peticionou (fl.96, e-STJ) nos seguintes termos (grifei):

12 - Extinção
Processo nº 0074040213881
Executado: BOVEPE BOM DESPACHO VEÍCULOS E PEÇAS
LTDA
Exeqüente: UNIÃO (PFN)
Inscrição nº 60604003348-91

A União, representada por Procurador(a) da Fazenda Nacional, **em razão da anulação da inscrição da dívida**, vem requerer a extinção da presente execução fiscal, na forma do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem condenação das partes, por se tratar de anulação da inscrição antes da decisão de primeira instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A MM. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Bom Despacho/MG prolatou a seguinte sentença (fl. 99, e-STJ):

À vista da informação contida na petição de f. 90, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 26, da Lei n. 6830/80.

Sem custas.

Com o trânsito, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Assim, demonstrado está o erro material perceptível *primu ictu oculi*, sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença.

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial, nos termos da fundamentação *supra*.**

Invertem-se os ônus sucumbenciais.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0107288-8

**REsp 1.531.620 /
MG**

Números Origem: 00476493420064019199 1174168 200601990483673 476493420064019199 74040213881

PAUTA: 18/06/2015

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BOVEPE BOM DESPACHO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADOS : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA
LUIS AUGUSTO M. GAZETA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.